



## Pastas - Bolsas - Mochilas

CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP  
CNPJ: 04.553.782/0001-47 - IE: 254.276.679 - IM: 9980-5  
Rua Vitor Sopelsa, nº 299, Parque de Exposições  
Concórdia/SC - CEP: 89.711-330  
Fone/fax: (49) 3442-1550 - (49) 3030-0300  
E-mail: licita@ciadacapa.com.br  
Banco do Brasil - AG: 0410-3 - Concórdia - CC: 16.293-0

---

AO  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL - MS  
C/C TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 04.2018

OBJETO: Aquisição de material institucional para a 7ª SEMS (Semana da Enfermagem de Mato Grosso do Sul) do Coren/MS, conforme especificações descritas neste Edital e seus anexos.

CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.553.782/0001-47, com sede na Rua Vitor Sopelsa, nº 299, Parque de Exposições, na cidade de Concórdia/SC - CEP: 89.700-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências, que vem assim descritas:

#### 5. CONDIÇÕES E PRAZO DE ENTREGA

5.1. Todos os materiais devem ser entregues **até o dia 02/05/2018**, das 9h às 16h, na Sede do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – Coren/MS, localizado na Rua Dom Aquino, 1.354, Centro, Conjunto Edifício Nacional, 2º Andar das 9h às 16h. Telefone: (67) 3323-3129, conforme abaixo:

5.3. Por se tratar de compra com entrega imediata e integral não será exigida garantia, nem assistência técnica, no entanto, a(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) entregar **até no máximo 25/04/2018**, das 9h às 16h, na Sede do Coren/MS, amostra dos itens: bolsa, bloco de anotações e caneta para serem avaliados e aprovados pela Comissão do Evento e fiscal do contrato;

**Sucede que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afronta, às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.**

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

A subscrevente concorda que a solicitação de amostras é fundamental para verificação do produto licitado, visando garantir a entrega de um material de qualidade e de acordo com as especificações do edital, neste caso, não se questiona a exigência da amostra, mas sim o fato da mesma ser exigida do vencedor **até o dia 25/04/2018, um dia depois da disputa de lance, apenas.**

Sendo essa a exigência, TODOS os licitantes que pretendem participar do certame, serão obrigados a arcar com as despesas de confecção de amostras, materiais utilizados para a mesma, sem ao menos saber se será o vencedor do certame, ferindo o princípio da economicidade.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja feita uma entrega em um prazo tão curto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, deixando apenas restrito a empresas sediadas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Essas peças serão feitas exclusivamente para o Conselho Regional de Enfermagem, isso quer dizer que esse produto não se encontra estocado em nenhuma empresa e, portanto, é necessário um tempo para **confecção, personalização e frete**. Desta forma, é IMPOSSIVEL uma empresa de outro estado conseguir deixar pronto e entregue esse material em um prazo de 03 (três) dias úteis.

Segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho, da Economicidade:

“Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços”.

Nesse sentido, é importante a lição de Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

“O SJT já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despicando é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### **III – DO PEDIDO**


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Alterar a data do evento, sabendo que será impossível comprar o material, fabricar e transportar no nosso caso 1.100 bolsas em 03 (três) dias úteis.
- Declarar-se alterado o item atacado, para que o prazo de entrega da amostra seja de 05 dias úteis após sessão.
- Declarar-se alterado o item atacado, para que o prazo de entrega seja de pelo menos 30 (trinta) dias úteis.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A subscrevente salienta em deixar claro que a alteração deste item possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos (menores) para esta administração pública.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Concórdia - SC, 17 de abril de 2018,



**Carlos Ernani Bomm**  
**(Titular Empresa CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP)**  
**RG 1558759 SSP/SC / CPF 629.831.059-20**

04 553 782 / 0001 - 47  
I.E. 254.276.679  
CDC IND. E COM. DE BOLSAS  
EIRELI-EPP  
RUA VICTOR SOPELSA, 299  
PARQUE DE EXPOSIÇÕES - CEP 89 711-330  
CONCÓRDIA-SC



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Campo Grande, 17 de abril de 2018.

De: Éder Ribeiro - Pregoeiro do Coren/MS

Para: Sr. Carlos Ernani Bomm

Considerando impugnação do pregão eletrônico 04/2018 – Aquisição de material institucional para a 7ª Semana de Enfermagem do Mato Grosso do Sul;

Considerando as datas estipuladas para a 7ª SEMS, sendo no início do mês de maio de 2018;

Considerando que as amostras devem ser entregue dia 25/04/2018;

Considerando que a entrega dos materiais deverá ser até dia 02/05/2018;

Todos os prazos acima serão os prazos máximos;

Considerando Edital, SEÇÃO VII – DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, 4. Preferencialmente as empresas deverão ter suas instalações dentro do limite geográfico do Estado do Mato Grosso do Sul, pois desta forma irá promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional;

Considerando Lei 123/2006, Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

Considerando Lei 123/2006, Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Considerando que após pesquisa de mercado, temos conhecimento, que há, muito mais que 03 empresas na Região que podem atender ao Edital;

Considerando que na participação o proponente declara que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que irá cumprir plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital;





**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Considerando a programação da 7ª SEMS, que fora estipulada pela Coordenação do Projeto deste evento;

Considerando a supremacia do poder público sobre o privado, em benefício da coletividade dos profissionais de enfermagem do Mato Grosso do Sul as datas do Edital continuarão como estão e o certame será realizado normalmente no dia 24/04/2018.

Atenciosamente,

Eder Ribeiro

Pregoeiro Oficial do Coren/MS